



Ministério das Cidades

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental
 Departamento de Cooperação Técnica
 Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento

Parecer de mérito nº 24/2023/CGML-MCID/DCOT-MCID/SNSA-MCID

Referência: 80000.011778/2023-88

Interessado: Ministério das Cidades

Assunto: Proposta de inclusão de tema como pauta da 1ª Reunião Extraordinária do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - CISB - proposta para estabelecimento de excepcionalidades ao setor de saneamento básico em relação às normas que dispõem sobre o limite máximo para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público e o limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de proposta para inclusão de tema como pauta da 1ª Reunião Extraordinária do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - CISB, em complementação ao Despacho CGSPU-MCID (SEI nº 4583418), de 13/9/2023, por meio do qual havia sido informado que, naquele momento, não havia proposta de inclusão de tema para 4ª Reunião Ordinária do CISB.

1.2. Este parecer foi produzido a partir da Nota Técnica nº 24/2023/CGSPU-DRF/SNSA-MCID (SEI nº 4634593), com base no Parecer de Mérito 22 (4665231), alterado em função da discussão ocorrida na Câmara Técnica para Planejamento e Investimentos (CTPI) (Ata da reunião 4712756), em conformidade com o art. 32 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

2. ANÁLISE

2.1. Trata-se de proposta para inclusão de tema como pauta da 1ª Reunião Extraordinária do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - CISB, em complementação ao Despacho CGSPU-MCID 4583418, de 13/9/2023, por meio do qual havia sido informado que, naquele momento, não havia proposta de inclusão de tema para 4ª Reunião Ordinária do CISB.

2.2. Entretanto, considerando os eventos realizados para discussão de temas relacionados ao setor Saneamento Básico, a exemplo do 51º Congresso Nacional da Assemae, realizado em setembro de 2023, e tendo em vista as dificuldades apresentadas pelos agentes financeiros para a efetivação das contratações do setor público nos exercícios anteriores e, em especial, no presente exercício, devido aos sucessivos esgotamentos dos limites para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, disciplinados pela Resolução CMN n. 4.589/2017, revogada pela Resolução CMN n. 4.995/2022, entende-se que o assunto deva ser levado ao CISB, para que, no âmbito de suas competências, busque garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor.

2.3. Para apoio a eventuais estudos técnicos a serem desenvolvidos no âmbito do CISB com o intuito de subsidiar tomadas de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico, o presente documento técnico traz um conjunto exemplificativo de alternativas, a fim de servir de embasamento inicial para discussão com os órgãos competentes, em especial com o Ministério da Fazenda (MF), com o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) e com o Banco Central do Brasil (BCB), relativo ao estabelecimento de excepcionalidades ao setor de Saneamento Básico em relação às normas que dispõem sobre o limite máximo para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público e o limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das metas previstas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico (NMLSB) e em seus decretos regulamentadores, em especial no que diz respeito às metas de universalização a serem atingidas até 2033, a saber: 99% da população com abastecimento de água e 90% da população com coleta e tratamento de esgotos sanitários, tanto em áreas urbanas quanto em áreas rurais.

2.4. Conforme Nota Técnica nº 24/2023/CGSPU-DRF/SNSA-MCID (SEI nº 4634593), a Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020, também conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (NMLSB), promoveu grandes alterações na Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que contém as diretrizes nacionais para o saneamento básico no Brasil. Dentre as novas obrigações estabelecidas para os titulares e os prestadores desses importantes serviços públicos, pode-se destacar a necessidade do cumprimento de metas de universalização bastante ousadas: 99% de cobertura nos serviços de água e 90% nos serviços de esgoto até o ano de 2033, conforme transcreto a seguir.

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de **99% (noventa e nove por cento)** da população com água potável e de **90% (noventa por cento)** da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento (grifos nossos).

2.5. Para que tais metas sejam cumpridas, serão necessários vultosos investimentos. Segundo o estudo “*Ananços do Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil – 2023 (SNIS 2021)*”, do Instituto Trata Brasil, serão necessários investimentos anuais médios de aproximadamente R\$ 44,8 bilhões para o alcance da universalização até 2033 e que, como agente transformador de realidades, a universalização traria diversos impactos positivos para a sociedade brasileira. Segundo o estudo, considerando apenas o cenário de investimentos apresentado no Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), isto é, R\$ 44,8 bilhões anuais, a economia brasileira teria um crescimento do PIB de aproximadamente R\$ 56,3 bilhões anualmente. Além disso, os investimentos anuais, por si, poderiam proporcionar ao mercado de trabalho a criação de mais de 1 milhão de postos de trabalhos permanentes.

2.6. Para enfrentar esse desafio, faz-se necessária a participação de diversos atores do setor, sejam de natureza pública ou privada. Apesar dos leilões para concessão dos serviços já realizados de 2020 até o presente momento, que perfazem cerca de R\$ 67,6 bilhões em

investimentos para os próximos 30-35 anos, para o cumprimento das metas de universalização são previstos investimentos na ordem de R\$ 598 bilhões, a preços de dezembro de 2021, conforme dados constantes do Plansab. Atualmente, estimativas do mercado já apontam a necessidade de aporte de cerca de R\$ 900 bilhões para este período. Assim, ainda que haja a expectativa de que parte desse valor seja suprido por investidores privados, o Governo Federal reconhece a necessidade de participação dos estados, municípios e prestadores públicos, somando esforços para o atingimento do disposto no marco legal do saneamento. Há que se destacar que atualmente existe uma participação considerável das chamadas Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESBs) no setor, para as quais o NMLSB garantiu a continuidade dos respectivos contratos de delegação até o advento de seus respectivos termos, desde que comprovada a capacidade econômico-financeira dessas empresas.

2.7. Segundo informações da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), divulgadas em 2022, as agências reguladoras infranacionais (municipais, intermunicipais e estaduais) avaliaram e aceitaram a comprovação da capacidade econômico-financeira de contratos dos prestadores de serviços em 2.766 municípios de 18 estados, para universalização dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto até 2033. A capacidade econômico-financeira é analisada pelas entidades reguladoras infranacionais e considera não só a disponibilidade de recursos próprios, mas também a contração de dívida por parte das prestadoras de água e esgoto como forma de comprovar que essas têm condições de cumprir as metas de universalização.

2.8. Nesse contexto, em que uma lei federal e seus regulamentos exigem enormes volumes de recursos em investimentos no setor, em prazo relativamente curto, e dada a natureza estatal de grande parte dos concessionários de saneamento, ganham extrema relevância as normas do Conselho Monetário Nacional que dispõem sobre limites de crédito para o setor público.

2.9. Com a publicação da Resolução CMN n. 4.589, de 29 de junho de 2017, que revogou a Resolução CMN n. 2.827/2001, houve uma alteração relevante no modo de se limitar a exposição e os limites de crédito aos órgãos e entidades do setor público. Os diferentes setores de infraestrutura, inclusive o de saneamento básico, deixaram de ter limites "exclusivos" para as contratações, passando a existir um limite único para contratação de operações de crédito para os diversos setores de infraestrutura do país. Vale reproduzir trecho da extinta Resolução CMN n. 2.827/2001, no que diz respeito a esse "*limite setorial específico*":

Art. 9º-B Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito para a execução de ações de saneamento ambiental nos limites abaixo especificados:

VI - até R\$29.450.000.000,00 (vinte e nove bilhões e quatrocentos e cinquenta milhões de reais) destinados ao financiamento de ações de saneamento ambiental, observado o disposto no § 1º.

§ 1º Para efeito do disposto no caput entende-se como saneamento ambiental as ações relacionadas a (...)

2.10. Com a definição desse limite único, uma das consequências observadas foi que os projetos de saneamento básico passaram a concorrer com projetos de outros setores, como os de energia, transporte e logística, dentre outros. Tais setores têm regramentos e aspectos regulatórios relativamente diferentes dos de saneamento, e, não raras vezes, apresentam condições mais atrativas e/ou favoráveis, especialmente sob o ponto de vista do retorno financeiro do investimento. Além disso, linhas específicas de agentes financeiros, como o Finisa, da Caixa Econômica Federal (CAIXA), disponibilizada a entes públicos, acaba por acirrar a disputa pelos recursos disponibilizados pelo CMN, dificultando ainda mais a contratação de operações do setor público, no âmbito dos programas de alocação de recursos do Governo Federal, a exemplo dos programas na Área de Saneamento Básico. Para se ter uma ideia, recentemente, esta unidade realizou levantamento e identificou que essa instituição financeira havia realizado a contratação de cerca de R\$ 9,7 bilhões do montante de R\$ 13 bilhões disponibilizado para operações de crédito sem garantia da União, por meio da Resolução CMN nº 5.096/2023. Nesse mesmo levantamento, foi possível identificar a contratação de R\$ 13,4 bilhões (em valor acumulado) no exercício de 2013, até o presente momento, além de haver aproximadamente R\$ 8,9 bilhões de propostas em estudo, que poderão vir a se concretizar em operações contratadas, no âmbito da linha de financiamento Finisa neste e/ou no próximo ano.

2.11. A recente Resolução CMN n. 4.995, de 24 de março de 2022, por sua vez, revisou e consolidou as normas que dispõem sobre o limite máximo para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público e o limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com os seguintes limites, os quais foram sucessivamente ampliados, desde a definição dos limites para o exercício de 2023, por meio da Resolução CMN n. 5.059, de 16/12/2022, conforme pode-se observar do quadro a seguir:

Quadro 1 - Limite anual para contratação de operações de crédito para os órgãos e entidades do setor público a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

Resolução CMN n.	Operações com garantia da União	Operações sem garantia da União (para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios)
5.059	Até R\$ 3 bilhões	Até R\$ 7 bilhões
5.073	Até R\$ 6 bilhões	Até R\$ 10 bilhões
5.096	Até R\$ 15 bilhões	Até R\$ 13 bilhões
5.106	Até R\$15 bilhões	Até R\$18 bilhões

Fonte: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas>

2.12. Atualmente, com a entrada em vigor da Resolução CMN n. 5.106, os limites para o ano de 2023 foram ampliados para a contratação de operações sem garantia da União, conforme indicado no Quadro 2 a seguir:

Quadro 2 - Valores de limites disponibilizados e disponíveis relativos ao fechamento do dia informado (05/10/2023)

Descrição do limite	Valor do limite (R\$)	Valor disponível (R\$)
Para a Eletrobras Termonuclear S/A - Eletronuclear exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra 3.	1.200.000.000,00	1.200.000.000,00
Para a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S/A - ENBPar exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra 3.	2.300.000.000,00	2.300.000.000,00

Operações de que trata a Resolução CMN nº 4.995 de 2022 art. 8º § 1º - Com garantia da União.	15.000.000.000,00	5.699.938.272,37
Oper. que trata a Res. CMN 4995/2022 art.8º §1º-Sem garantia da União p/ órgãos e entid. dos Estados DF e Municípios.	13.000.000.000,00	3.348.058.369,41
Operações de que trata a Resolução CMN nº 4.995 de 2022 art. 8º § 1º - Sem garantia da União para órgãos e entidades da União.	625.000.000,00	485.000.000,00

Fonte: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/setorpublicolimitecredito>

2.13. Vale destacar que, em nosso entendimento, o referido limite não cumpriu o seu propósito de "garantir acesso menos difícil ao crédito", em especial às empresas estaduais de saneamento. Considerando a enorme demanda dessas empresas, em especial no setor de saneamento, o valor estabelecido, ainda que suficiente para o atendimento da demanda para o presente exercício, gerou uma série de dificuldades na operacionalização das respectivas contratações, por parte dos agentes financeiros, em virtude das sucessivas ampliações de limite, sem prévia definição da possibilidade de ampliação desses recursos ao longo do ano, e da concorrência das linhas de financiamento mais atrativas, que acabaram por consumir parte expressiva do montante disponibilizado, conforme exposto nos parágrafos acima.

2.14. É importante destacar que várias características particulares dos serviços de saneamento básico, como sua natureza essencial e seus impactos diretos e relevantes na saúde, no bem-estar, na renda, no turismo, e em tantos outros aspectos econômicos e sociais da comunidade, justificam excepcionalidades em suas regras para contratações de crédito.

2.15. Considerando a necessidade de tratar deste tema, a SNSA elaborou uma proposta de minuta de Resolução para deliberação do Cisb, conforme apresentado pelo Parecer de Mérito 22 (4665231).

2.16. Com base neste documento e visando discutir a proposta com os demais Ministérios que compõe o Cisb, foi convocada a Câmara Técnica para Planejamento e Investimentos (CTPI/Cisb), no dia 24 de novembro de 2023, a partir da qual discutiu-se uma minuta de Resolução para ser encaminhada para deliberação do Cisb. Os membros dessa Câmara foram designados pelos Ministérios que compõem o referido Comitê, de acordo com a [Portaria SE/CISB nº 01](#), de 24 de agosto de 2023, e tem como função avaliar a proposta em questão e subsidiar a decisão do Cisb. Os documentos referentes à referida reunião são:

- Ofício 50 (4703567) - Convite para 2ª Reunião da Câmara Técnica para Planejamento e Investimentos (CTPI) no âmbito do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb);
- Resolução - Minuta CGML-MCID (4712725);
- Nota Informativa 26 (4712769) - Retificação da Minuta de Resolução;
- Apresentação (4743841);
- Ata CGML-MCID (4712756);
- Lista de presença 2ª reunião CTPI(4744556).

2.17. Após o debate na CTPI, os presentes acordaram pelo prosseguimento da minuta de Resolução proposta, conforme minuta de Resolução (4738033) anexa a este Parecer de Mérito.

2.18. Nesse sentido, seguem abaixo, alternativas para avaliação do MF e do BCB que, no entendimento da referida CTPI/Cisb, que são importantes para viabilizar a universalização dos serviços de saneamento no país, tais como as seguintes:

- I - excluir o setor do Saneamento Básico dos limites estabelecidos em resoluções do CMN;
- II - estabelecer um limite específico para ações de Saneamento Básico em resoluções do CMN.

2.19. Cabe frisar, que, em vista das circunstâncias apresentadas neste documento, o estabelecimento de uma solução para o ano de 2024 é considerada de extrema relevância. Como apresentado acima, diversas companhias estaduais comprovaram sua capacidade econômico-financeira de prestar e universalizar os serviços, mas a lei impõe que isso seja feito em tempo recorde.

2.20. Aliado a esse fato, cabe ressaltar que excepcionalidades como as previstas neste documento técnico devem levar em conta também os diversos atores que acessam recursos de saneamento (cias. estaduais, cias. municipais, consórcios públicos, estados e prefeituras), além das diferentes componentes do saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos urbanos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas).

2.21. Assim, considerando os pontos expostos, esta unidade entende ser necessária a avaliação da possibilidade de implementação de alternativas para o setor, tendo como ponto de partida para discussão as alternativas apresentadas no item 2.18 deste documento, para que os investimentos necessários à universalização do saneamento básico não fiquem comprometidos.

3. OBJETIVOS DA PROPOSIÇÃO

3.1. A presente minuta de Resolução (SEI nº 4738033) tem como objetivo recomendar ao Ministério da Fazenda que reavalie a política de concessão de crédito a partir da redefinição de limites globais anuais para contratação de operações de crédito com o setor público.

3.2. Dessa forma, a minuta de resolução ora proposta visa reavaliação junto ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Banco Central do Brasil a adoção de **nova política de concessão de crédito** aos órgãos e entidades do setor público, tendo como ponto de partida para discussão alternativas que venham a trazer excepcionalidades para o setor de saneamento em relação aos limites estabelecidos em resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), que visem possibilitar os financiamentos de obras e serviços de saneamento básico a partir de recursos da União, aos Estados, aos municípios e aos prestadores de serviços, com vistas a promover a ampliação do acesso e o cumprimento das metas de universalização, tais como as seguintes:

- I - excluir o setor do Saneamento Básico dos limites estabelecidos em resoluções do CMN;
- II - estabelecer um limite específico para ações de Saneamento Básico em resoluções do CMN.

4. CONTEÚDO DA RESOLUÇÃO

4.1. A minuta de Resolução Cisb (SEI nº 4738033) apresenta como conteúdo a recomendação ao Ministério da Fazenda, na qualidade de presidente do Conselho Monetário Nacional - CMN, que reavalie junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Banco Central do Brasil a adoção de nova política de concessão de crédito aos órgãos e entidades do setor público para os próximos exercícios, consoante à atual necessidade de investimentos com vistas à universalização dos serviços de saneamento, a partir de alternativas tais como as seguintes:

- I - excluir o setor do Saneamento Básico dos limites estabelecidos em resoluções do CMN;
- II - estabelecer um limite específico para ações de Saneamento Básico em resoluções do CMN.

4.2. A proposição de minuta de Resolução Cisb (SEI nº 4738033) prevê a assinatura do ministro que preside o Comitê, a partir de ata de reunião na qual os representantes ou seus substitutos legais deliberarem pela aprovação da proposta de Resolução, desde que cumprida maioria simples para aprovação do pleito, nos moldes estabelecidos pela Resolução Cisb nº 03/2023.

5. IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS

5.1. Os principais atingidos pela Resolução proposta serão os Estados, Municípios, Consórcios Públicos e os prestadores públicos de serviço, cuja alocação de recursos onerosos que visem a ampliação da cobertura dos serviços de saneamento dependam em grande parte do repasse de financiamentos com recursos da União ou de recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União.

6. ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E AMBIENTAL

6.1. Quanto à dimensão orçamentário-financeira, destaca-se que a Resolução proposta possui função regulamentar que implica na possibilidade de transferências de recursos onerosos da União aos Estados, municípios e prestadores de serviços, cujas ações orçamentárias já estão previstas nas Leis Orçamentárias Anuais, não havendo a necessidade de incremento ou de geração de nova despesa.

6.2. Quanto à dimensão ambiental, a proposta terá relevante impacto, uma vez que a ampliação do acesso e da qualidade dos serviços de saneamento básico reduzirá substancialmente a pressão sobre os mananciais hídricos existentes, especialmente em decorrência da diminuição de perdas nos sistemas de abastecimento, e da redução de volume de lançamento de esgotos não tratados em rios e lagos.

6.3. Não são se aplicam à proposta em tela os demais requisitos do parecer de mérito listados no art. 32 do Decreto nº 9.191/2017.

7. ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO

7.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, estabelece a exigência da realização de procedimento de AIR quando da proposição de atos normativos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a depender das hipóteses e critérios dispostos na norma mencionada.

7.2. Tendo em vista que a proposta de Resolução delibera pelo envio de recomendação ao Ministério da Fazenda para reavaliação junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Banco Central do Brasil para adoção de **nova política de concessão de crédito** aos órgãos e entidades do setor público, excluindo o setor de saneamento dos limites estabelecidos em resoluções do CMN, entende-se ser possível a inexigibilidade de AIR, de acordo com o § 1º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020, do transscrito abaixo.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

8. PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

8.1. Tendo em vista a necessidade do cumprimento das metas arrojadas e dos prazos exígues estabelecidos pela Lei nº 14.026, de 2020, a inclusão da recomendação da reavaliação dos limites de crédito estabelecidos para as operações de saneamento básico, tenha efeitos a partir de sua publicação.

9. INTERAÇÃO COM OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS

9.1. A Política Federal de Saneamento Básico, Lei nº 11.445/2007 está associada a outras políticas públicas, bem como aos demais decretos regulamentadores da própria política, os quais destacam-se:

- I - Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020, dispõe sobre o Comitê Interministerial de Saneamento Básico;
- II - Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023. Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.
- III - Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023. Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.
- IV - Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico;
- V - Resolução CMN nº 4.589/2017;
- VI - Resolução CMN nº 4.995/2022;
- VII - Resolução CMN nº 5.054/2022;
- VIII - Resolução CMN nº 5.059/2022;
- IX - Resolução CMN nº 5.073/2023;

X - Resolução CMN nº 5.096/2023.

10. CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, esta unidade técnica reitera que várias características particulares dos serviços de saneamento básico justificam excepcionalidades em suas regras para contratações de crédito, como sua natureza essencial e seus impactos diretos e relevantes na saúde, no bem-estar, na renda, no turismo, e em tantos outros aspectos econômicos e sociais das comunidades.

10.2. Nesse sentido, buscando viabilizar a universalização dos serviços de saneamento no país, sugere-se que as alternativas, tais como as indicadas no item 2.18 deste Parecer de Mérito, sejam encaminhadas ao Cisb, por meio de sua respectiva Secretaria-Executiva, a fim de que aquele Comitê avalie a pertinência de levar o assunto à discussão junto ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Banco Central do Brasil.

10.3. Importante ressaltar que os ajustes realizados na minuta de Resolução foram estritamente de natureza técnica para as alternativas a serem propostas, sendo que a análise de mérito do Parecer n. 00266/2023/CONJUR-MCID-CGU-AGU (SEI nº 4694993) prevalece.

10.4. Ante o exposto, recomenda-se o envio da Minuta de Resolução (SEI nº 4738033) e do presente Parecer de Mérito ao Ministro das Cidades para convocação da reunião do Cisb.

(assinado eletronicamente)

DOGIVAL DE OLIVEIRA COSTA JÚNIOR

Coordenador de Financiamento ao Setor Público

(assinado eletronicamente)

CÁSSIO FELIPE BUENO

Coordenador-Geral de Financiamento ao Setor Público

(assinado eletronicamente)

GERALDO L. DA C. CUNHA

Coordenador da Câmara Técnica de Planejamento e Investimentos
Secretaria-Executiva do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb)
Ministério das Cidades

(assinado eletronicamente)

CAROLINE ALVARENGA PERTUSSATTI

Coordenadora-Geral Substituta
Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento

De acordo. Solicito encaminhar para SNSA.

(assinado eletronicamente)

MARCELLO MARTINELLI DE MELLO PITREZ

Diretor

Departamento de Cooperação Técnica
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

(assinado eletronicamente)

FLAVIO AUGUSTO MODESTO E SILVA

Diretor

Departamento de Repasses e Financiamento
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

De acordo. Ao Gabinete do Ministro.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

Secretário Nacional de Saneamento Ambiental
Ministério das Cidades



Documento assinado eletronicamente por **Dogival de Oliveira Costa Junior, Coordenador de Financiamento ao Setor Público**, em 28/11/2023, às 15:20, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Felipe Bueno, Coordenador-Geral de Financiamento ao Setor Público**, em 28/11/2023, às 15:21, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Lopes da Conceição Cunha, Coordenador(a)-Geral**, em 28/11/2023, às 15:29, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Alvarenga Pertussatti, Coordenadora-Geral do Marco Legal do Saneamento Substituta**, em 28/11/2023, às 15:57, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Augusto Modesto e Silva, Diretor do Departamento de Repasses e Financiamento**, em 28/11/2023, às 16:05, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Martinelli de Mello Pitrez, Diretor do Departamento de Cooperação Técnica**, em 28/11/2023, às 17:10, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, Secretário Nacional de Saneamento Ambiental**, em 28/11/2023, às 17:20, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4738081** e o código CRC **644365FF**.